



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 61/2009

Sessão: 156ª Ordinária de 03 de Novembro de 2008

Processo Nº: 1/1618/2007 **Auto de Infração Nº:** 2/200621343

Recorrente: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Autuante: Raimundo Holanda dos Santos **Relator:** Sebastião Almeida Araújo.

EMENTA: Transporte de mercadoria sem documentos fiscal. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Afastada a preliminar de Nulidade suscitada por unanimidade de votos e no mérito julga **PROCEDENTE** por unanimidade de votos. Infringência ao artigo 829 do RICMS. Penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Transporte de mercadoria sem documento fiscal realizado por empresa de transporte de cargas.
Ao fiscalizarmos mercadorias transportadas pela transportadora acima identificada, constatamos o transporte de mercadorias desacompanhada de documento

fiscal que acobertasse seu transito. As mercadorias foram descritas no CGM Nº 196/2006 em anexo.”

O Auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos: CGM Nº 196/2006, Manifesto de Carga SPO – 35836, AR e requerimento de pedido de dilatação de prazo para apresentação de Impugnação entre outros;

Em 26/03/2007 o processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário;

Em 20/05/2008 o processo é analisado e julgado **procedente**;

Em 13/06/2008 o Contribuinte é comunicado do julgamento de 1ª Instância;

15/07/2008 o Contribuinte solicita dilatação de Prazo para apresentação de Recurso Voluntário;

28/07/2008 o Contribuinte ingressa com Recurso Voluntário e apresenta as seguintes alegações:

1. Que fosse lavrado o necessário Termo de Retenção de Mercadoria, para que a recorrente pudesse sanar o problema;
2. Que reconhece que a recorrente se enganou em remeter a Nota Fiscal 557604 em outro veículo, quando deveria remeter no veículo fiscalizado;
3. Que em acostar ao processo a Nota Fiscal nº 557604, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 127156 e o Manifesto de Carga SPO – 38538 sejam provas suficientes para tornar o Auto de Infração Absolutamente Nulo ou improcedente.

Em 31/07/2008 a Consultoria Tributária opina pela **Procedente**, do presente processo, fundamentada no artigo 829 do RICMS;

Em 03/11/2008 o Processo entra na pauta de julgamento onde é relatado, discutido e julgado;

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

“Transporte de mercadoria sem documento fiscal realizado por empresa de transporte de cargas. Ao fiscalizarmos mercadorias transportadas pela transportadora acima identificada, constatamos o transporte de mercadorias desacompanhada de documento fiscal que acobertasse seu trânsito. As mercadorias foram descritas no CGM Nº 196/2006 em anexo.”

Analisando as peças do presente processo chegamos a seguintes conclusões:

1. Quando da abordagem do veículo de placa ILT3750RS em 11/09/2006, constatou que o mesmo, transportava as mercadorias relacionadas no CGM Nº 196/2006 desacompanhada de documento fiscal próprio.

A ocorrência da situação fática, enquadra-se entre uma das hipóteses de **mercadorias em situação irregular** prevista no artigo 829 do RICMS, conforme podemos ver a seguir:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do 131.(G.N)

Constatado que a **mercadoria estava em situação irregular** o Agente Fazendário teria que **lavrar imediatamente o Auto de Infração** em atendimento ao disposto no artigo 830 do RICMS. Como visto a seguir:

Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.



Constatado que a **mercadoria estava em situação irregular** e que a mesma estava desacompanhada de documento fiscal próprio, o Agente Fiscal, corretamente não lavrou o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais em obediência ao que determina o artigo 831 do RICMS. A condição inicial para que o Termo de Retenção, seja emitido é que a **mercadoria esteja acompanhada de documento fiscal**. Condição esta ausente no presente caso. Veja a seguir o conteúdo do artigo 831.

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

2. Quanto as alegações apresentada no Recurso Voluntário pela Recorrente podemos adiantar:

- a. Como foi demonstrada no parágrafo anterior, a lei não permite a lavratura de Termo de Retenção quando a mercadoria estiver desacompanhada de Documento Fiscal próprio;
- b. O fato de alegar que a Transportadora se equivocou em enviar a mercadoria em um veículo e a Nota Fiscal em outro, não encontra respaldo em nossa legislação. Na interpretação do artigo 136 do CTN a responsabilidade por infrações à legislação tributária é de ordem objetiva, pois independe da vontade do agente ou do responsável.

Artigo 136 do Código Tributário Nacional – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O artigo 874 do RICMS, define que infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida na legislação pertinente ao ICMS.

Por sua vez o Artigo 877 do RICMS tem a seguinte redação:

Art. 877 -Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Parágrafo Único - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.



Diante do Exposto, conhecemos do recurso voluntário, para negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal,

É o voto.

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
COMPETÊNCIA	Set/2006
BASE DE CÁLCULO	R\$ 7.021,00
ALÍQUOTA	17,00%
PRINCIPAL	R\$ 1.193,57
MULTA	R\$ 2.106,30
TOTAL	R\$ 3.299,87

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

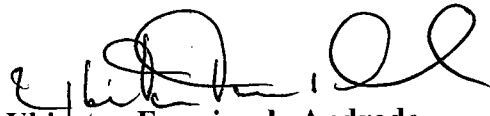
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a **decisão condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo e com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.




**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

em Fortaleza, aos 04 de Fev de 2009


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

P/O 
Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


PP 
Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

P/O 
Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

R/O 
José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR